PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8088154-68.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MICHEL CONCEICAO SANTOS SILVA Advogado (s): ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). PRELIMINAR — VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — REJEITADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO — MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL IDONEAMENTE VALORADA NA PRIMEIRA FASE — NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - INVIABILIDADE - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS — IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Michel Conceição Santos Silva, tendo em vista a sua irresignação com o conteúdo da sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara de Tóxicos da Capital, que julgou procedente a denúncia e o condenou à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 2. Preliminar de Violação de Domicílio — No caso dos autos, não resta configurada violação de domicílio, mostrando-se incontroverso que houve fundada suspeita apta a credenciar a ação dos agentes públicos em alcançarem e abordarem o Recorrente, já dentro do imóvel, em razão do comportamento adotado por ele ao avistar a guarnição. Ressalte-se que, os Policiais Militares estavam em ronda de rotina, quando avistaram o Réu retirando um saco de linhagem branco de dentro do veículo GM/Spin, prata, placa policial PLC5A70, o qual, ao avistar a quarnição, apresentou evidente nervosismo e apressou os passos para adentrar à residência, fato que gerou a fundada suspeita nos milicianos de que aquele material se tratava de algo ilícito, o que fora confirmado logo em seguida. E, ainda, após a vistoria no imóvel, a quarnição constatou um verdadeiro bunker, o qual servia para armazenar petrechos e drogas, com fito de posterior difusão no mercado paralelo. Destaque-se, ainda, que o Réu, em juízo, apesar de negar a prática delitiva, confessou ter tentado se esconder ao avistar a quarnição. 3. Pleito Absolutório — Inviável o acolhimento do pleito de absolvição por insuficiência probatória, quando demonstradas a autoria e materialidade delitivas através de elementos seguros e coesos, notadamente os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, consubstanciados pelo auto de exibição e apreensão e laudos periciais que atestam a apreensão de 200.760,00g (duzentos mil e setecentos e sessenta gramas) de "cocaína", divididas em 184 (cento e oitenta e quatro) tabletes em poder do Réu. 4. Dosimetria da Pena - 1º fase: Mantida a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, em razão da quantidade e natureza da droga. 2º etapa: Ausência de agravantes ou atenuantes. 3º fase: As circunstâncias do crime, especialmente a apreensão de petrechos comumente utilizados na prática ilícita, evidenciam a dedicação do Acusado à atividade criminosa, de modo que não se trata de traficante eventual e, por esta razão, não preenche os requisitos exigidos pela norma. Pena definitiva mantida em 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 600 (seiscentos) dias-multa. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos -Pedido que encontra óbice no montante da sanção aplicada, eis que superior a 04 (quatro) anos de reclusão, de sorte que não preenchido o requisito do art. 44, I, do CP. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO,

DESPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8088154-68.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante Michel Conceição Santos Silva e, Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8088154-68.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MICHEL CONCEICAO SANTOS SILVA Advogado (s): ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/03 RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Michel Conceição Santos Silva, tendo em vista a sua irresignação com o conteúdo da sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara de Tóxicos da Capital, que julgou procedente a denúncia e o condenou à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Nas razões recursais, a Defesa arqui, preliminarmente, a nulidade da prova produzida, pois obtidas através de violação de domicílio. No mérito, requer a absolvição do Réu, por ausência de provas da autoria delitiva. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo lega e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu grau máximo permitido, qual seja, 2/3 (dois tercos). Ao final, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID 45400492). 0 Ministério Público, ora apelado, nas contrarrazões, pugna pelo desprovimento do recurso, mantendo-se in totum a sentença hostilizada (ID 46967587). Instada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 47240434). Estando em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo-o à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o Relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8088154-68.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MICHEL CONCEICAO SANTOS SILVA Advogado (s): ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/03 VOTO Conheço do Recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de Michel Conceição Santos Silva, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, narrando os seguintes fatos: "[...] 2. Noticiam os autos que, no dia 24.05.22, por volta das 17h15min, na rua Paraguaçu, subúrbio ferroviário, Itacaranha, nesta, localidade de intenso tráfico de drogas, policiais militares, em ronda, avistaram um veículo Chevrolet Spin (cor prata, PP PLC5A70), defronte uma residência, tendo o Denunciado saído do mesmo, carregando um saco de linhagem branco e, em atitude suspeita, ao avistar a guarnição, apressou os passos em despiste e com nervosismo, sendo alcançado (a/s), abordado (a/s) e revistado (a/s), encontrando com o Denunciado MICHEL, dentro daquele saco e também num esconderijo no chão do cômodo da residência, grande quantidade de cocaína prensada, em tabletes, balança digital, bobinas de plástico, luvas, mochilas, placas de veículos, chaves, celular, documentos e pertences, cujas reportadas diligências

policiais levaram à comprovação de ilicitude (s) criminal (ais) praticada (s) pelo (a/s) Denunciado (a/s), notadamente na (s) forma (s) "trazer consigo e quardar - drogas" do (s) art (s). 331, da Lei 11.343/06], em razão dos atos concernentes à comercialização de drogas proscritas (Portaria 344/98, do Ministério da Saúde/ANVISA). 3. Estava (m) em poder de MICHEL, num saco e dentro da residência, 184 (cento e oitenta e quatro) tabletes de cocaína, 01 (um) celular, 02 (duas) chaves, 06 (seis) pares de luva, 01 (uma) balança de precisão, 05 (cinco) plástico filme, 06 (seis) mochilas, 01 (um) automóvel Chevrolet Spin, objetos e pertences - conforme Auto de Exibição e Apreensão e demais documentos [...]." (ID 44136636). PRELIMINAR — ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO Preliminarmente a defesa requer a nulidade das provas, diante da suposta invasão de domicílio, pois em suas palavras, "o Estado por meio de seus representantes não provou nos autos a justa causa para a invasão domiciliar e os prepostos não continham ordem judicial para busca no domicílio do recorrente." Sobre a inviolabilidade do domicílio, a Constituição da Republica disciplina em seu artigo 5º, XI que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." Contudo, o ingresso em seu interior é facultado em casos excepcionais, como por exemplo, quando existir fundada suspeita de que no local esteja ocorrendo algum crime, diante da premissa de que não existem direitos absolutos no nosso ordenamento jurídico. Cediço pontuar que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que o ingresso forçado em residências sem mandado judicial revela—se legítimo, em qualquer período do dia (até mesmo durante a noite), quando houver suporte em razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto que indiquem que no interior do imóvel esteja a ocorrer situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade penal, civil e disciplinar do agente ou da autoridade. Nesse sentido, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "[...] O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência — cuja urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio"(HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/03/2021 - grifos aditados). "[...] é dizer: ante as circunstâncias fáticas anteriores ao ingresso, ainda que decorrente de denúncia anônima, com resultado produtivo na captação de flagrante de crime de tráfico de drogas, na posse de drogas, bem como fuga de corréu, não se afasta a legalidade da mitigação da inviolabilidade de domicílio, face à prática de hediondo crime, normalmente propagador e financiador de outros tantos crimes e mazelas sociais." (STJ - AgRg no HC: 685392 SP 2021/0250099-9, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021 - grifos aditados). Na hipótese, tem-se que Policiais Militares estavam em ronda de rotina, quando avistaram o Réu retirando um saco de linhagem branco de dentro do veículo GM/Spin, prata, placa policial PLC5A70, o qual, ao avistar a guarnição, apresentou evidente nervosismo e apressou os passos para adentrar à residência, fato que gerou a fundada suspeita nos agentes de

que aquele material se tratava de algo ilícito, o que fora confirmado logo em seguida. E, ainda, após a vistoria no imóvel, a guarnição constatou um verdadeiro bunker, o qual servia para armazenar petrechos e drogas, com fito de posterior difusão no mercado paralelo. Com efeito, não há um conceito definido de "fundada suspeita". Sobre o tema, o Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, Dr. Marcelo Lima Lessa[1], escreveu um texto buscando esclarecer o que vem a ser a referida expressão para a polícia, digno de reflexão por parte dos julgadores, que transcrevo parcialmente a seguir: "[...] a fundada suspeita provém da análise, em parte objetiva (algo concreto), do conjunto comportamental do indivíduo, cuja realização se baseia na experiência profissional e na capacidade de percepção adquirida pelo policial na constância da sua atividade (o tirocínio fundado e não presumido), a qual possibilita a identificação de condutas (comportamentos) e situações concretas (cenários) que justifiquem a abordagem e a busca, diante da probabilidade ou da iminência de uma prática ilícita ou antissocial. Desse modo, não existe pessoa ou atitude suspeita, mas sim, pessoa em atitude fundamentadamente suspeita, é um binômio. É claro que esse conceito enverga um misto de subjetivismo (que demanda prévio conhecimento de algo, em regra pela expertise profissional) com o objetivismo (o fato verificado em si), cuja soma, ao fim, eclode no que é a fundada suspeita. Sim, fundada, e não mera, pois a abordagem e a busca, como atos administrativos que são, carecem de motivo, a fim de terem validade. Isso, por si só, fulmina as buscas inadmissíveis, isto é, as coletivas, as de rotina e as discriminatórias (por racismo estrutural ou foco em minorias) que a rigor são apenas subjetivas. Desse modo, exigese do policial um motivo plausível (prévio e identificado) para a realização da busca processual (ou investigativa) do art. 244 do CPP, isto é, o mínimo de razoabilidade (uma causa provável concreta) para a interpelação. (...) É o exemplo do sujeito que, ao avistar policiais, vira o rosto e apressa o passo em evidente nervosismo, tornando legítima a busca e lícitas as provas encontradas. [...]." Norteada por tais premissas e volvendo ao caso dos autos, a meu sentir, não resta configurada violação de domicílio, mostrando-se incontroverso que houve fundada suspeita que credenciou a ação dos agentes em alcançarem e abordarem o Recorrente, já dentro do imóvel, em razão do comportamento adotado por ele ao avistar a guarnição. Destaque-se que o Réu, em juízo, apesar de negar a prática delitiva, confessou ter tentado se esconder ao avistar a guarnição. Portanto, resta claro que a fundada suspeita preexistiu à execução da ação policial, tornando legítima a apreensão da droga e demais objetos, razão pela qual imperioso a rejeição da preliminar deduzida. MERITO - ABSOLVIÇAO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA Da análise acurada do feito, extrai-se que a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (ID 44136637 — fl. 32), documento do automóvel (ID 44136637 — fl. 34), bem como pelos laudos de constatação e definitivo (ID 44136637 - fl. 54 e ID 44136648, respectivamente), que atestaram a apreensão de 200.760,00q (duzentos mil e setecentos e sessenta gramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como "cocaína" (benzoilmetilecgonina), substância de uso proscrito no Brasil, constante na Lista F-1 da Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. Quanto a autoria delitiva, importa transcrever trechos da prova oral produzida, para fins de análise do pleito de absolvição. O Policial Militar MACLAN MUNIZ MOREIRA, ao ser ouvido em juízo, esclareceu que: se recorda dos fatos narrados; que estavam em ronda quando avistaram um veículo Spin, na cor prata, parado; que avistaram o Michel retirando um

saco de alinhagem branco; que ao avistar a quarnição, o réu aparentou certo nervosismo e apressou os passos, adentrando rapidamente em uma residência; que o réu estava carregando o saco de alinhagem branco; que a guarnição desembarcou e conseguiu alcançar o acusado, sendo que o portão estava aberto; que ao questionar o conteúdo do saco, a guarnição verificou aproximadamente 10 tabletes com uma bandeira de transporte de drogas; que não recorda se era uma bandeira de uma áquia ou da Alemanha, era algo assim; que perguntaram sobre o que se tratava, pois até então o material estava lacrado, oportunidade em que o réu falou que era droga, mas não sabia de quem era e estava ali somente para armazenar e quardar; que o réu disse que a droga iria para o porto marítimo de Salvador; que a guarnição adentrou na residência, porque o réu empreendeu fuga para dentro desse local; que ainda conseguiram alcançar o réu com o saco de alinhagem, tentando colocar ao solo; que fizeram questionamentos e fazendo a varredura nos cômodos, perceberam que tinha uma tampa cobrindo o piso e quando puxaram perceberam que era o popularmente chamado bunker; que dentro do bunker tinha uma vasta quantidade de drogas também, com as mesmas características, e eram aproximadamente 180 tabletes; que depois que foi feita a perícia constatou que o tipo da droga era cocaína; que o acusado falou que era cocaína; que o acusado falou que recebia em média de R\$ 25.000,00 a R\$ 35.000,00 para fazer o armazenamento e transporte da droga; que não soube precisar onde o acusado foi buscar as drogas, mas só o destino, pois o acusado armazenava, colocava a droga dentro do carro e outra pessoa pegava esse carro e levava para o porto marítimo de Salvador; que tinham diversas bobinas filmes, pesadas e grandes; que o acusado falou que era para embalar e conservar o material, para não comprometer, pois pegava o mar; que tinham bolsas impermeáveis; que não se recorda se o acusado falou há quanto tempo fazia isso; que foi feito o questionamento sobre o veículo, pois acharam outra placa e outra chave; que o acusado falou que o veículo era dele e utilizava justamente para isso; [...] que não sabe mensurar se houve resistência; que não conhecia o acusado; que não se recorda de mais detalhes; [...] que o acusado deu o endereço da casa da mãe dele, mas não sabe dizer se outra guarnição foi até o local, pois outras quarnições chegaram para apoio; que só adentraram a casa do acusado; que no dia tinham mais duas quarnições; que a quarnição do acusado tinha 4 homens; que não sabe precisar a quantidade de homens nas outras guarnições; que não sabe informar se tinham policiais civis; que não sabe informar se a casa foi periciada posteriormente; que só fez a apresentação no DRACO; que a casa estava aberta, pois o acusado entrou apressadamente com o saco e estava descarregando o material. (Link para acesso a íntegra do depoimento disponível no ID 44137329). De igual modo, narrou o Policial Militar LUCAS DOS ANJOS BARCELAR DIAS: que se recorda dos fatos narrados; que estava em ronda quando avistou o réu descarregando de um veículo Spin um saco de alinhagem; que ao avistar a viatura, o réu apresentou uma reação suspeita, nervosismo e adentrou uma casa; que a casa já estava aberta; que a guarnição parou por causa da atitude que o acusado tomou; que os policiais procederam a abordagem; que foi autorizada a entrada dos policiais na casa, que já estava aberta; que dentro do saco que o réu estava descarregando tinham tabletes, acondicionados de forma que geralmente os traficantes usam para enrolar entorpecentes; que o acusado estava bem tranquilo e confirmou que se tratava de cocaína para exportação; que durante a busca na casa, acharam um bunker subterrâneo, escondido por uma tampa na região do piso e lá dentro acharam diversos tabletes da mesma substância; que segundo o acusado era cocaína para ser

traficada por importação no porto náutico; que o acusado mostrou o bunker; que na casa tinha várias outras coisas que levantavam a suspeita de ter mais coisas, como bobina de plástico, que é usada para embalar os tabletes; que tinha balança de precisão; que tinha drogas e objetos do acusado, celular e o carro; que o acusado falou que só guardava as drogas; que o depoente não conversou muito com o réu, mas lembra que ele falou que receberia um valor alto para guardar as drogas; que não recorda com exatidão do valor; que nos tabletes tinha a bandeira da Alemanha como adesivo; que as facções em Salvador, principalmente a BDM usa bandeiras de países para destacar cada lugar que se instala, e cada lugar representa um país; que o acusado se mostrou tranquilo e não mostrou resistência; que não conhecia o acusado anteriormente; [...] que todas as drogas estavam acondicionadas da mesma forma, os tabletes do saco e os do bunker; que não teve maior contato com o réu, pois sua função era a busca por ser o patrulheiro; [...] que não esteve em outra residência além do réu. (Link para acesso a íntegra do depoimento disponível no ID 44137329). O Réu, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia afirmou que: "[...] é motorista do aplicativo UBER, há mais ou menos 03 (três) anos, percebendo como remuneração cerca de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais; que o interrogado possui uma filha menor, de 06 (seis) anos, que mora com sua mãe; que há mais ou menos 06 (seis) meses o interrogado se encontrava trabalhando como motorista do aplicativo, quando pegou um casal, que iria da Graca para a Barra e o homem disse que gostou do modo como diria e lhe perguntou se não gostaria de trabalhar de outra forma; que o homem ofereceu a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para poder quardar drogas; que o homem era alto, cerca de 1,85m, aparentava 45 anos, branco, barba branca, usava chapéu preto, usava um capote, calca jeans e tênis verde; que a mulher era morena, cabelos encaracolados meios (sic) castanhos, cerca de 1,50, usava roupa de academia; que o homem disse chamar-se LUCAS e trocou contato com o interrogado; que no dia 23/12, Lucas manteve contato com o interrogado e lhe perguntou se gueria trabalhar; que o interrogado assentiu e Lucas mando (sic) que alugasse uma casa; que após alugar a casa, por seis meses, o interrogado foi contatado por dois rapazes, sendo Roberval e Val, que fez, no chão da casa alugada, o depósito, onde a droga foi encontrada pelos policiais militares durante sua prisão; que o interrogado recebeu uma ligação de um homem não identificado que lhe informou que o mesmo receberia droga para guardar no depósito; que um homem não identificado entregou ao interrogado, no mês de fevereiro, um saco de lixo com algo que dizia ser "coisa errada"; que o referido indivíduo determinou que o interrogado quardasse o saco no depósito; que no mês de março/22, o interrogado recebeu do mesmo indivíduo várias bolsas contendo cocaína, num total de 10 Kg (cem guilos); que o interrogado guardou a droga no depósito, junto com os 10 kg (dez quilos); que no final de março/22 os 110 kg (cento e dez quilos) da droga foram retiradas pelo interrogado, colocando-as nas bolsas e embarcando no veículo de sua propriedade e o veículo deixado no Posto BR de Itacaranha; que dois indivíduos, não identificados, vieram e levaram o carro e a droga, devolvendo o veículo no mesmo posto; que na data de hoje o interrogado recebeu um carregamento com cerca de 184 tabletes de cocaína; que a droga chegou no carro do interrogado, sendo que a droga foi colocada no veículo e deixado no posto BR de Itacaranha, por volta das 16:50hs; que o interrogado levou a droga para a residência e foi abordado por policiais militares que encontraram a droga e lhe deram voz de prisão; que o interrogado afirma que os rolos de plástico que foram apreendidos em sua

casa serviam para reforça (sic) as embalagens dos tabletes; que balança que foi apreendida em sua residência serve para o interrogado pesar alimentos; que o interrogado não sabe informar o destino da droga, após sair de sua casa; que o veículo da marca Chevrolet, modelo Spin, na cor prata, placa PLC5A70, que o interrogado utiliza como UBER, foi abordado na porta de sua residência, sendo a droga encontrada por policiais militares; que o interrogado não sofreu qualquer agressão por parte dos policiais que lhe prenderam; [...]." (ID 44136637 — fls. 18/19). Todavia, em juízo, apresentou nova versão, aduzindo não ter conhecimento acerca do material guardado dentro do imóvel: que não é verdadeira a denúncia; que tinha acabado de sair da casa de sua mãe e foi dar uma volta, pois lhe prometeram uma quantia em dinheiro para vigiar a residência e sempre passar por ali; que ocorreram os fatos e chegaram 4 viaturas, ficou com medo de alguma das guarnições darem algum tiro ou algo do tipo, e por isso tentou se esconder no hall da residência; que os policiais invadiram a casa e encontraram esses artefatos dentro da casa, essa quantidade de drogas; que uma pessoa lhe fez uma promessa de pagar um dinheiro para olhar uma casa em Itacaranha; que não chegou a receber; que a pessoa se apresentou como Roberval, e entrou em contato para vigiar uma residência em Itacaranha; que sempre que podia passava pelo local; que é motorista de uber e passava sempre, e olhava a casa; que nesse dia estava com uma Spin, prata, alugada, de propriedade de Evelin; que estava no carro de Evelin, pois tinha acabado de vender seu carro e fez um contrato de aluquel desse veículo; que parou o carro em frente à casa para vigiar e desceu do veículo; que as portas do veículo estavam fechadas e não descarregou nada; que ficou em pé do lado do veículo em frente à casa; que os policiais passaram e então se escondeu no hall da casa; que esse hall é antes da entrada da casa; que foi abordado e não encontraram nada de ilícito; que olharam o carro e não tinha nada de ilícito; que os policiais arrombaram o cadeado da porta da casa; que ficou sabendo que tinham 2 pessoas que ficavam lá dentro; que ouvia barulhos de construção dentro da casa, mas nunca entrou; que nunca entrou na casa, só no hall; que ia ganhar R\$ 2.500,00 para vigiar o imóvel; que o serviço era passar pela casa e ver se tinha algo de estranho e então avisar; que não sabia que tinha drogas na casa e, ficou surpreso ao ver que tinham drogas na casa; que nunca tinha sido preso outra vez; que não é usuário de drogas; que não tem inimizade com os policiais; que foi direto para a delegacia, mas soube que os policiais foram na casa de sua mãe; [...] que alugou o veículo com Evelyn em março; que um colega lhe apresentou a Evelyn; que passava o dia inteiro fazendo corrida de uber [...]. (Link para acesso a íntegra do interrogatório disponível no ID 44137329). A genitora do Acusado, Rosilda Oliveira Conceição, também prestou declarações em juízo, tendo aduzido que: aproximadamente 8 policiais foram na sua casa; que tinham duas viaturas, uma da civil e outra militar; que Michel mora com a declarante, junto com a filha e uma irmã; que os policiais não encontraram nada na casa, mas pegaram objetos de Michel como celular, relógio e uma corrente; que Michel não estava na casa quando os policiais chegaram lá e ele tinha saído sem o celular; que Michel tinha dois celulares, deixou um em casa; [...] que Michel não tinha uma Spin e não sabe de quem é o carro; que o filho trabalhava como motorista de uber; que o carro que ele trabalhava era dele; que antes Michel rodou mototáxi; que a declarante tinha uma renda fixa e sempre ajudou ele; que Michel não precisava mensalmente do dinheiro da declarante; que trabalha fazendo bico e não recebe um salário mínimo por mês [...]. (Link para acesso a íntegra das declarações

disponível no ID 44137329). Vê-se, pois, que malgrado a tentativa defensiva de afastar o valor das provas constantes nos autos, existem elementos robustos aptos a autorizar a formação de um juízo de convicção em torno da responsabilidade criminal do Recorrente pela prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11. 343/2006). Os depoimentos dos Policiais Militares foram convergentes com o quanto asseverado na fase investigatória, e estão corroborados nos fólios pelo auto de exibição e apreensão (ID 44136637 - fl. 32) e laudos periciais (ID 44136637 - fl. 54 e ID 44136648), que atestam a apreensão de 200.760,00g (duzentos mil e setecentos e sessenta gramas) de "cocaína" em poder do Acusado. Válido destacar que, os depoimentos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, revestem-se de inquestionável eficácia probatória, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso[2]. Ademais, in casu, diferente do quanto alegado pela Defesa, não há contradições nestes depoimentos. De mais a mais, a estória narrada pelo Réu, na audiência de instrução, é inverossímil e está isolada nos fólios, não sendo crível que alquém paque a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para outrem vigiar uma residência apenas nos horários que estiver disponível. Além disso, se fosse verídica a versão apresentada por ele, no sentido de que desconhecia os objetos quardados dentro do imóvel e que não estava descarregando o veículo guando a Polícia chegou ao local, não teria motivo algum para apressar os passos e se esconder na residência, como alegado por ele próprio. Nesse particular, importa destacar que, a genitora do Denunciado, ouvida em juízo, nada mencionou sobre o suposto trabalho do filho de vigiar o imóvel mencionado na denúncia. Com efeito, a meu sentir, resta evidenciado que a narrativa da testemunha arrolada pela Defesa, assim como os termos de declarações atestando a boa conduta do Acusado, não se mostram capazes de rechaçar os depoimentos dos agentes do Estado, os quais possuem fé pública e gozam da presunção juris tantum de legitimidade nas suas atuações. Pontue-se, por fim, que para a caracterização do crime de tráfico não é necessário que o réu seja flagrado comercializando a substância ilícita, basta tão somente que ele realize uma das 18 (dezoito) condutas, previstas no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, sendo que a conduta do Recorrente em guardar e "trazer consigo", com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, se amolda ao tipo penal em debate. Diante desse contexto, conquanto o Apelante negue a prática delitiva, reputo presentes elementos seguros e coesos a demonstrar a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, de modo que não há falar em incidência do princípio in dubio pro reo e absolvição por insuficiência probatória. DOSIMETRIA DA PENA Neste capítulo, pretende a Defesa a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado). A nobre julgadora fixou a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, considerando em desfavor do Réu a natureza e quantidade de droga apreendida (ID 44137351). Com efeito, o fundamento utilizado para a majoração da pena foi idôneo e converge com o quanto disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/2006, o qual determina que o Magistrado considere a quantidade e natureza da droga de forma preponderante na fixação da pena, porquanto foram apreendidos em poder do Recorrente 200.760,00g (duzentos mil e setecentos e sessenta gramas) de "cocaína", divididas em 184 (cento e oitenta e guatro) tabletes. Por tais razões, mantenho a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda etapa, não houve aplicação de

agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, a Magistrada sentenciante não aplicou causas de aumento ou diminuição de pena, tendo negado a incidência do tráfico privilegiado sob os seguintes fundamentos: "[...] Na espécie, considerando a gravidade das circunstâncias que envolveram a infração penal, as condições objetivas e subjetivas estabelecidas no § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006, tem-se suficientes elementos concretos indicativos de vivência delitiva do sentenciado. É profundamente desaconselhável o reconhecimento do tráfico privilegiado ao réu apreendido com grande quantidade de drogas, e que, conforme o que consta dos autos, admite que atuava há aproximadamente 6 (seis) meses no transporte e armazenamento de substâncias entorpecentes, após receber convite de um indivíduo, quando ainda realizava serviços como motorista de aplicativo. Ademais, de principal relevância tem-se a própria quantidade da droga confiscada pelos agentes públicos, grife-se, 200.760,00g (duzentos mil, setecentos e sessenta e seis gramas e zero centigramas) de cocaína. O que demonstra a profundidade da conduta criminosa de MICHEL e revela envolvimento com organização criminosa com acesso a grande estoque de substâncias proscritas e montado esquema de tráfico internacional de drogas via porto marítimo. [...]." (ID 44137351). Não obstante a Defesa sustentar a incidência de bis in idem na sentença combatida, por ter valorado a quantidade da droga em duas fases da dosimetria da pena, na hipótese, verifica-se elementos outros que demonstram a dedicação do Apelante à atividade criminosa, de forma que efetivamente não faz jus ao benefício legal pretendido. Válido ponderar que a Polícia localizou um verdadeiro bunker na residência onde o Acusado mantinha em depósito os entorpecentes, sendo apreendidos diversos petrechos comumente utilizados no tráfico de entorpecentes, consistentes em uma balança de precisão da marça TOMATE, 6 (seis) pares de luvas na cor preta, 5 (cinco) bobinas de plástico filme tamanho grande, 6 (seis) sacolas tipo mochila (ID 44136637 - fl. 32). Tais circunstâncias, aliadas a considerável quantidade de entorpecentes, demonstram a dedicação do Réu à atividade criminosa, não tratando-se de traficante eventual. Acerca do tema, convém pontuar que o STJ, no julgamento do AgRg no HC n. 741.300/MS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022, concluiu que "Consideram—se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa." Neste sentido, também já decidiu esta Turma julgadora: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DEDROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). RÉU CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIASMULTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06)— POSSIBILIDADE — DEMONSTRADA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA — PENA REDIMENSIONADA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA - MODIFICADO O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 2. Afastamento do Tráfico Privilegiado — art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 — A quantidade da droga apreendida, bem como demais circunstâncias do crime, com apreensão de petrecho (duas balanças de precisão) e, ainda o fato do agente responder a ações penais nas quais lhe é imputada a prática de crimes graves e possuir uma condenação transitada em julgado por homicídio

simples (autos nº 0301627- 47.2013.8.05.0146), evidenciam a dedicação do Réu à atividade criminosa, de modo que não se trata de traficante eventual e, por esta razão, não preenche os requisitos exigidos pela norma. Pena redimensionada e fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501920-23.2019.8.05.0146, Relator (a): ARACY LIMA BORGES, Publicado em: 07/02/2023 — grifos aditados). Sendo assim, não acolho o pleito defensivo de aplicação da causa de diminuição em comento e mantenho a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. De igual modo, resta mantido o regime inicial semiaberto para cumprimento da sanção corporal, com fulcro no art. 33, § 2º, b, do CP. Em relação à almejada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, cuida-se de pleito que encontra óbice no montante da sanção aplicada, porquanto superior a 04 (quatro) anos de reclusão, de sorte que não preenchido o requisito do art. 44, I, do CP. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da sentença vergastada. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça [1] LESSA, Marcelo Lima. Afinal, é apenas a fundada suspeita que, em regra, autoriza a busca pessoal?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6876, 29 abr. 2022. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/97381. Acesso em: 21 mai. 2023 [2] Neste sentido, confira-se: AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022